



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 283/24
FOLHA Nº 27
RUB.: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 283/2024

INTERESSADO: CONSTRUTORA ITORORO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 01.705.473/0001-57.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA 09/2023

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ITORORO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 01.705.473/0001-57, referente a **DESCLASSIFICAÇÃO** no **CONCORRÊNCIA 09/2023**, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada em prestar serviços de reforma do prédio do CREAS (Centro de Referência de Assistência Social) OSCAR MAGALHÃES, localizado na Rua Carlinda Menezes Pinheiro, nº 56, bairro Sopotó - Iguaba Grande, RJ, conforme descritos no Projeto Básico, Memorial e seus anexos".

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material das razões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA ITORORO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 01.705.473/0001-57.

2. DOS FATOS:

Na sessão de licitação **Concorrência 09/2023**, em 17 de janeiro de 2024, a recorrente foi declarada **INABILITADA**, por não atender o disposto no instrumento convocatório. A empresa não apresentou as declarações previstas no item 8.1.6, alíneas "o" e "p" do instrumento convocatório, quais sejam:

8.1.6. Documentação Técnica:

(...)

o) - Declaração de compromisso de manutenção de responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo XIV.

Henrique da Costa Corrêa
PRESIDENTE DA COMLI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P. M. I. G.	
PROC. N°	283/24
FOLHA N°	28
RUB.	

p) contratada deverá apresentar declaração afirmando de modo expresse, a disponibilidade dos equipamentos necessários para execução do objeto contratado

3. DA DECISÃO

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(Grifos nossos)

Primeiramente, registra-se que o certame em questão, teve sua publicidade junto a jornal, e ainda sendo o edital e seus anexos disponibilizado por meio eletrônico do portal transparência do Município de Iguaba Grande, bem como presencialmente e via endereçamento eletrônico, junto a esta Secretaria de Compras, Licitações e Transparência e **que não houve impugnação ao edital ou qualquer pedido de esclarecimentos**. Logo, caracterizando um pleno entendimento e concordância do instrumento convocatório por parte dos interessados e participantes do ato, **não havendo o que questionar a respeito das exigências documentais presentes no instrumento convocatório**.

A sessão possui 3 fases distintas, sendo elas: credenciamento, habilitação e fase da abertura das propostas, conforme devidamente informado ao licitante antes de qualquer apresentação documental.

Além do informado na sessão, o instrumento convocatório é CLARO quanto aos documentos que devem ser apresentados na fase da habilitação e explicito quanto o que a ausência documental acarretará ao licitante.

8 - DA HABILITAÇÃO.

(...)

8.1.8.2. O não cumprimento de qualquer item ou subitem acima deste instrumento convocatório, acarretará a eliminação imediata da licitante.

Henrique da Costa Corrêa
PRESIDENTE DA COMLI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P. M. I. G.	
PROC. Nº	283/24
FOLHA Nº	29
RUB.	

Aceitar os documentos em outra fase ou ignorar a ausência documental, é ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos princípios basilares da licitação, tendo em vista o exposto no edital

É expresso no edital que os documentos são apresentados em fases distintas e os documentos que o licitante não apresentou, ou seja, Declaração de compromisso de manutenção de responsável técnico e Declaração afirmando de modo expresso, a disponibilidade dos equipamentos necessários para execução do objeto contratado.

O Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. As regras do certame, durante todo o procedimento licitatório não podem ser alteradas.

A Administração em momento algum requereu algo que se inviabiliza a competição, ou ainda solicitou algum documento extraordinário, afim de direcionar algo.

Ora se o que rege a licitação é o Instrumento Convocatório, sendo que no caso corrente, se a empresa Recorrente, estivesse com alguma dúvida quanto ao instrumento convocatório, deveria ter pedido esclarecimento ou até impugnado o presente Edital, conforme determinada o texto da Lei Federal nº 8.666/93, ainda ressaltando que não houve qualquer pedido de esclarecimentos ou impugnação neste procedimento licitatório, logo, caracterizando uma completa concordância com o instrumento convocatório por parte da empresa recorrente e demais participantes, ou seja, esta recorrente deveria ter cumprido os termos do Edital em epígrafe, e não vir em sede de recurso administrativo, requerer tratamento diferenciado, pois, assim estaria se favorecendo, e **este Presidente estaria de afronto ao princípio da isonomia, caso julgue procedente**, e conseqüentemente, abrindo precedentes para as demais empresas que também foram inabilitadas no certame ou em outro, e mesmo assim não vieram em sede de recursos requerer um tratamento diferenciado.

Não seria admissível para essa empresa criar um benefício não previsto. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Henrique da Costa Corrêa
PRESIDENTE DA COMLI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº <u>283/24</u>
FOLHA Nº <u>30</u>
RUB.: <u>9</u>

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo e **no mérito NEGÓ PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supramencionada.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base aquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Remeto os autos à **Procuradoria Geral do Município** para análise.
Após à autoridade superior para conhecimento e decisão dos fatos.

Iguaba Grande, 23 de janeiro de 2024

Hérrique da Costa Corrêa
Pregoeiro

Hérrique da Costa Corrêa
PRESIDENTE DA COMLI